

PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (PL Bruno Pereira)

(Da Sra. Joenia Wapichana e outros)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006 – Estatuto do Desarmamento, para autorizar o porte de arma de fogo para os servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, da Fundação Nacional do Índio – Funai e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Política Nacional do Meio Ambiente, para incluir a Fundação Nacional do Índio – Funai como órgão executor no Sisnama.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006 – Estatuto do Desarmamento, para autorizar o porte de arma de Fogo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis – Ibama, da Fundação Nacional do Índio – Funai e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII e o seu § 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art.

6º.....

.....

..

XII - os servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, que exerçam atividades de fiscalização ambiental;

XIII - os servidores da Fundação Nacional do Índio – Funai, que exerçam atividades de fiscalização em Terras Indígenas; e

XIV - os servidores do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, que exerçam atividades de fiscalização em Unidades de Conservação Federais.

.....



* c d 2 2 6 5 0 3 9 3 2 1 0 *

"§1º-C. Os integrantes das instituições e organizações a que se referem os incisos XII, XIII e XIV do caput deste artigo, poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos ao exercício de sua função em Terras Indígenas, para a fiscalização e proteção ambiental."

"§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X, XII, XIII e XIV do caput deste artigo está condicionada à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, nos termos do art. 4º, III e nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei."

.....

.

"§ 3º-A Além do disposto no inciso III do art. 4º desta Lei, os integrantes das instituições descritas nos incisos XII, XIII e XIV do caput do art. 4º terão sua autorização para o porte de armas condicionado à uma formação funcional em estabelecimento de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça." (NR)

Art. 3º. O inciso IV do art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente, passa a ter a seguinte redação:

"Art.

6º

.....
.....
... IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio e a Fundação Nacional do Índio – Funai, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências.



* c d 2 2 6 5 0 3 9 3 2 1 0 * LexEdit

Art. 4º. Compete à área de gestão de pessoas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, da Fundação Nacional do Índio - Funai e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, em conjunto com o respectivo órgão de segurança institucional, adotar as providências necessárias à obtenção da documentação obrigatória para a capacitação técnica e aptidão psicológica dos servidores para obter o porte de arma.

Art. 5º. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a Fundação Nacional do Índio - Funai e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, deverão publicar portaria própria estabelecendo o currículo da disciplina de armamento e tiro do curso de formação específico dos agentes e servidores de seus quadros de funções.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da crise climática que o planeta enfrenta, cada vez mais se consolida o reconhecimento nacional e internacional pelos serviços socioambientais prestados pelas áreas protegidas, dentre as quais as Terras Indígenas e Unidades de Conservação.

Assim como também tem sido amplamente divulgada a escalada de crimes praticados contra estes patrimônios, contra os povos indígenas, as comunidades tradicionais e contra pessoas que os defendem. Essa escalada de violência é alvo de denúncias internamente e perante organismos internacionais, além de sempre repercutir na imprensa nacional e internacional.

O Estado Brasileiro possui obrigações constitucionais de gestão territorial e ambiental das áreas protegidas e dos recursos nelas existentes, assim como a melhoria das condições de vida dos povos e comunidades que nelas habitam.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226503932100>



* CD226503932100 LexEdit

Os povos indígenas e comunidades tradicionais têm um papel importantíssimo nas áreas protegidas e são protagonistas na manutenção da qualidade de todos os biomas. Possuem um papel inquestionável no equilíbrio ambiental, no regime hídrico do país, no combate ao desmatamento e na conservação da sociobiodiversidade. Também atuam na recuperação das florestas degradadas contribuindo assim para diminuir as taxas de desmatamento e reduzir a emissão de gases de efeito estufa, causadores do aquecimento global e das mudanças climáticas. Eles exercem esse papel colocando em risco suas vidas, recebendo ameaças e, alguns sendo assassinados pela sua luta para proteger as suas terras.

Por essas razões, as ações de fiscalização nas áreas protegidas, atribuições inerentes ao Estado, requerem a implementação de dispositivos legislativos que tragam segurança aos servidores públicos que exercem as atividades dentro das áreas protegidas em todo o país.

A invasão de áreas protegidas e unidades de conservação para utilização dos recursos naturais nelas existentes envolve crimes bilionários praticados por organizações criminosas que lesam gravemente o patrimônio da União, a economia nacional, o meio ambiente, os povos indígenas e as comunidades tradicionais, como o que ocorre, por exemplo, nas terras indígenas Yanomami, em Roraima; terras indígenas Apyterewa, Munduruku, Kayapó e Floresta Nacional do Jamanxim, no Pará; terras indígenas Roosevelt, Karipuna e Floresta Bom Futuro, em Rondônia. As respostas do Estado por meio de operações repressivas eventuais não têm sido suficientes para impedir a progressão das atividades criminosas, fazendo-se necessário um conjunto de medidas coordenadas envolvendo vários órgãos públicos.

No entanto, para uma maior efetividade das fiscalizações territorial e ambiental, faz-se necessário ampliar a proteção legislativa aos agentes públicos nelas envolvidos, assim como, proceder o fortalecimento dos órgãos oficiais do

Estado no exercício das suas missões institucionais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226503932100>



* c d 2 2 6 5 0 3 9 3 2 1 0 * LexEdit

Neste contexto de proteção das áreas protegidas e combate aos crimes ambientais estão os servidores da Funai, do Ibama e do ICMBio, com atuação vulnerável frente aos grupos criminosos responsáveis pelo desmatamento, queimadas, invasões, garimpo, caça e pesca, dentre outros crimes. Recentemente tivemos o brutal assassinato do servidor licenciado da Funai, Bruno Pereira, que juntamente com o jornalista Dom Phillips estavam na região do Vale do Javari.

Acreditamos que, com o porte de arma, os servidores destes órgãos poderão ter uma atuação mais incisiva de proteção das terras e povos indígenas e das comunidades tradicionais. Além disso, é importante que a Funai seja incorporada ao Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), considerando que a atuação deste órgão também objetiva contribuir com a qualidade ambiental dos territórios nos quais residem estas populações.

Assegurando a proteção de terras indígenas e unidades de conservação, para reduzir os impactos da crise climática para toda a sociedade por meio da contenção do desmatamento e dos demais ilícitos ambientais, o que, por consequência, também assegura a integridade física dos servidores que atuam na fiscalização, das comunidades tradicionais, e possibilita as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, bem como a integridade do patrimônio da União e das pessoas que os defendem.

Além do resgate da imagem do Brasil que atesta as áreas protegidas brasileiras como um ativo ambiental e que cuida dele, evitando tragédias nacionais como é o caso do assassinato de defensores do meio ambiente e a negativa repercussão internacional gerada por esses episódios. A valorização destas ações pode trazer o país para o antigo patamar de negociador de acordos internacionais de grande relevância em um contexto mundial e diretamente mitigar riscos para a política econômica e para a política ambiental, ao reagir de maneira tempestiva e contundente aos crimes que têm sido perpetrados nas áreas protegidas.



* CD226503932100*

PL n.2934/2022

Apresentação: 07/12/2022 10:17:01.900 - MESA

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa importante proposição, que deverá contribuir para o fim dos graves prejuízos causados aos povos indígenas, comunidades tradicionais, ao meio ambiente e à União.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2022.

Deputada JOENIA WAPICHANA
Líder da REDE Sustentabilidade



* C D 2 2 6 5 0 3 9 3 2 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226503932100>



Projeto de Lei (Da Sra. Joenia Wapichana)

PL n.2934/2022

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006 – Estatuto do Desarmamento, para autorizar o porte de arma de fogo para os servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, da Fundação Nacional do Índio – Funai e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Política Nacional do Meio Ambiente, para incluir a Fundação Nacional do Índio – Funai como órgão executor no Sisnama.

Assinaram eletronicamente o documento CD226503932100, nesta ordem:

- 1 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 2 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 3 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 4 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 5 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 6 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 7 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 8 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 9 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 10 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 11 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 12 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 13 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 14 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 15 Dep. Tereza Nelma (PSD/AL)



- 16 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 17 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 18 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)

